

Nome do agente	N.º EINECS (¹)	N.º CAS (²)	Valor limite				Notação (³)
			Oito horas (⁴)		curta duração (⁵)		
			mg/m³ (⁶)	ppm (⁷)	mg/m³	ppm	
Monóxido de azoto	233-271-0	10102-43-9	30	25	-	-	—
Morfolina	203-815-1	110-91-8	36	10	72	20	—
Naftaleno	202-049-5	91-20-3	50	10	-	-	—
Neopentano	207-343-7	463-82-1	3 000	1 000	-	-	—
Nicotina	200-193-3	54-11-5	0,5	-	-	-	Cutânea.
Nitrobenzeno	202-716-0	98-95-3	1	0,2	-	-	Cutânea.
Pentacloroeto de fósforo	233-060-3	10026-13-8	1	-	-	-	—
Pentano	203-692-4	109-66-0	3 000	1 000	-	-	—
Pentassulfureto de difósforo	215-242-4	1314-80-3	1	-	-	-	—
Pentóxido de difósforo	215-236-1	1314-56-3	1	-	-	-	—
Piperazina	203-808-3	110-85-0	0,1	-	0,3	-	—
Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes)		8003-34-7	1	-	-	-	—
Piridina	203-809-9	110-86-1	15	5	-	-	—
Platina	231-116-1	7740-06-4	1	-	-	-	—
Prata (compostos solúveis como Ag)	231-131-3		0,01	-	-	-	—
Resorcinol	203-585-2	108-46-3	45	10	-	-	Cutânea.
Sulfotep	222-995-2	3689-24-5	0,1	-	-	-	Cutânea.
Sulfureto de hidrogénio		7783-06-4	7	5	14	10	—
Tetra-hidrofurano	203-726-8	109-99-9	150	50	300	100	Cutânea.
Tolueno	203-625-9	108-88-3	192	50	384	100	Cutânea.
1,2,4-Triclorobenzeno	204-428-0	120-82-1	15,1	2	37,8	5	Cutânea.
1,1,1-Tricloroetano	200-756-3	71-55-6	555	100	1 110	200	—
Trietilamina	204-469-4	121-44-8	8,4	2	12,6	3	Cutânea.
1,2,3-Trimetilbenzeno	208-394-8	526-73-8	100	20	-	-	—
1,2,4-Trimetilbenzeno	202-436-9	95-63-6	100	20	-	-	—
Xilenos, mistura de isómeros, puro	215-535-7	1330-20-7	221	50	442	100	Cutânea.
<i>m</i> -Xileno	203-576-3	108-38-3	221	50	442	100	Cutânea.
<i>o</i> -Xileno	202-422-2	95-47-6	221	50	442	100	Cutânea.
<i>p</i> -Xileno	203-396-5	106-42-3	221	50	442	100	Cutânea.

(¹) EINECS: «European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances» (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado).

(²) CAS: «Chemical Abstracts Service».

(³) Uma notação cutânea atribuída ao valor limite de exposição profissional assinala a possibilidade de absorção significativa através de pele.

(⁴) Medido ou calculado em relação a uma média ponderada no tempo (VLE-MP) para um período de referência de oito horas.

(⁵) Nível de Exposição de Curta Duração (VLE-CD). Valor limite acima do qual não devem ocorrer exposições por referência a um período de 15 minutos, excepto quando houver especificação em contrário.

(⁶) mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e 101,3 kPa.

(⁷) ppm: partes por milhão por volume no ar (ml/m³).

(⁸) Ao seleccionar um método de monitorização de exposição adequado, deve ter-se em conta limitações e interferências potenciais que podem surgir na presença de outros compostos de enxofre.

(⁹) A névoa é definida como a fracção torácica.

(¹⁰) Durante a monitorização de exposição ao mercúrio e aos seus compostos inorgânicos bivalentes, deve ter-se em conta técnicas relevantes de monitorização biológica que complementem o VLE.

ANEXO IV

Proibições

(a que se refere os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º)

Nome do agente	N.º Einecs (¹)	CAS (²)	Limite de concentração para isenção
4-Aminodifenilo e respectivos sais	202-177-1	92-67-1	0,1 % p/p
Benzidina e respectivos sais	202-199-1	92-87-5	0,1 % p/p
2-Naftilamina e respectivos sais	202-080-4	91-59-8	0,1 % p/p
4-Nitrodifenilo	202-204-7	92-93-3	0,1 % p/p

(¹) EINECS: «European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances» (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado).

(²) CAS: «Chemical Abstracts Service».

Decreto-Lei n.º 25/2012

de 6 de fevereiro

As orientações de política energética previstas no Programa do XIX Governo Constitucional apontam para a

necessidade de ponderar e reavaliar o enquadramento legal da produção de eletricidade em regime especial, designadamente a partir de recursos endógenos renováveis e de tecnologias de produção combinada de calor e de eletricidade, tarefa que obriga a um estudo aprofundado e a uma criteriosa harmonização dos diversos interesses a considerar.

Entretanto, a evolução verificada no mercado, com a retração da procura, e a implementação das medidas dos Memorandos de Entendimento acordados com o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, apontam para a necessidade de moderar desde já as intenções de novos investidores que se perfilam para apresentarem pedidos de informação prévia de forma a permitir a receção e entrega de energia elétrica proveniente de novos centros eletroprodutores, conforme previsto nos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de outubro.

Esta situação não é nova, refletindo-se no crescente grau de condicionalismos que têm vindo a ser impostos nos últimos anos e que se traduziram, na prática, numa suspensão deste regime, levantada, apenas e excepcionalmente, com vista à realização de determinados projetos específicos ligados à investigação e desenvolvimento com uma componente de inovação acentuada ou à abertura de concursos públicos que associaram a atribuição de novos centros eletroprodutores a objetivos claros de política energética.

Entende o Governo, por isso, que existe a necessidade de suspender, com efeitos imediatos, a atribuição de potências de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) nos termos dos referidos diplomas, ainda que ressalvando a possibilidade de poderem vir a ser excecionados casos de relevante interesse público, em termos a regulamentar por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei suspende a atribuição de potências de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) ao abrigo ou na sequência do disposto nos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 33-A/2005, de 16 de fevereiro, 172/2006, de 23 de agosto, e 118-A/2010, de 25 de outubro.

Artigo 2.º

Suspensão da atribuição de potências de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público

1 — É suspensa a atribuição de potências de injeção na RESP, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, salvo para situações excecionais de relevante interesse público, em que estejam em causa os objetivos e prioridades da política energética nacional.

2 — O disposto na parte final do número anterior é regulamentado por resolução do Conselho de Ministros, a qual estabelece as limitações, calendários e demais requisitos a observar para o acesso à RESP, nos termos do referido decreto-lei.

3 — São nulos os atos de atribuição de potências de injeção na RESP que violem o disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 — A suspensão estabelecida no n.º 1 do artigo anterior aplica-se a todos os pedidos cuja ligação à rede não se encontre autorizada, ao abrigo dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, ou cujo ponto de receção não se encontre ainda atribuído, nos termos do artigo 12.º de tal diploma.

2 — O disposto no número anterior é aplicável independentemente da existência de informação prévia favorável prestada pela Direção-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 25 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 26/2012

de 6 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC).

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Além disso, o Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a orgânica do extinto Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, consagrava no n.º 4 do seu artigo 36.º que as caixas de previdência social seriam progressivamente extintas, nos termos a definir em legislação própria.

É pois no cumprimento destes objetivos que se procede à extinção da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas, das caixas de previdência dos Trabalhadores da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., do Pessoal das Companhias Reunidas Gás e Electricidade e do Pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto e da «Cimentos» — Federação de Caixas de Previdência e suas caixas federadas.

A extinção das caixas de previdência é efectivada por integração no Instituto da Segurança Social, I. P., que assim sucede àquelas instituições nas respectivas atribuições, sendo os beneficiários e contribuintes integrados total e definitivamente no Sistema de Segurança Social.

Para tanto, garante-se aos beneficiários das caixas de previdência extintas a manutenção dos direitos adquiridos